



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.427-D, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS Nº 317/2018
OFÍCIO Nº 181/19 - SF

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO GANIME); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. NELSON BARBUDO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. MARANGONI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XIV – redução das perdas na distribuição de água tratada.” (NR)

“Art. 11.

§ 2º

II – a inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, inclusive por meio de troca periódica do sistema de tubulação, de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

.....” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. A concessão dos serviços de saneamento básico referida no inciso II do **caput** poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do § 3º do art. 2º e da alínea “c” do inciso XI do art. 4º, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos).” (NR)

“Art. 19.

VI – diagnóstico técnico que afira a qualidade técnica dos sistemas de tubulação que integram estações de tratamento de água, adutoras e redes de distribuição, cujos critérios e periodicidade serão estabelecidos pela agência reguladora.

.....” (NR)

“Art. 22.

V – prevenir a perda na distribuição de água tratada.” (NR)

“Art. 23.

XIV – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

.....” (NR)

“Art. 38.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade e de incentivo à redução de perdas na distribuição, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

.....” (NR)

“Art. 43.

§ 3º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 4º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente,

conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 48.

XIII-B – fomento ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

” (NR)

“Art. 49.

XIV – fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada.”(NR)

“Art. 50.

I –

c) redução de perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;

§ 5º-A No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, especialmente no que concerne à redução de perdas na distribuição de água tratada.

” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Águas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

IV – metas:

a) de racionalização de uso e de redução de perdas de água tratada; e
b) de aumento da quantidade e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

” (NR)

“Art. 19.

II – incentivar a racionalização do uso da água e a redução de perdas de água tratada;

” (NR)

“Art. 22.

III – no financiamento, aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada.

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)*

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades

de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do *caput* deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o *caput* deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;

III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XII - (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza

nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões

das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o *caput* deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013*)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.

(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I - a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II - a identificação dos entes da Federação consorciados;

III - a indicação da área de atuação do consórcio;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI - a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
 c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera- se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II - dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III - (VETADO)

IV - dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V - (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos,

regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção I Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

Relator: Deputado PAULO GANIME

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, oriundo do Senado Federal, pretende modificar uma série de dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata das diretrizes do saneamento básico, e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, com o objetivo de criar incentivos para a redução de perdas na distribuição de água tratada.

As alterações propostas pretendem incentivar o uso racional da água por meio de medidas como: inclusão da redução de perdas nos sistemas de água como uma das diretrizes do saneamento básico; imposição de obrigação ao poder público de exigir das concessionárias de serviços de saneamento e de abastecimento de água a busca pela redução de perdas nos sistemas; criação de mecanismo de reajuste tarifário que incentive a redução das perdas de água nos sistemas; imposição de limites máximos de perdas de água nas redes de distribuição; fomento ao desenvolvimento de equipamentos e técnicas economizadores de água; concessão de financiamentos a empresas de saneamento que alcancem determinadas metas de redução de perdas de água.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880091200>



O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia – CME, Comissão de Meio Ambiente e Comissão de Desenvolvimento Sustentável e Desenvolvimento Urbano para apreciação de mérito. Foi também distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação dos pressupostos de juridicidade, constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária.

Nesta CME, o projeto recebeu, em dezembro de 2019, parecer pela aprovação, com 5 emendas de relator, do Deputado João Roma.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação, ao alterar a legislação em vigor com o viés de estimular a busca pela redução de perdas de água nos sistemas de saneamento e abastecimento, é de mérito inquestionável. O contínuo crescimento da nossa população, aliado ao desenvolvimento da agricultura e da indústria nacionais, vieram acompanhados da expansão progressiva do uso de recursos hídricos. Assim, é cada vez mais urgente a adoção de medidas para racionalizar o uso da água, com vistas a minimizar o impacto das atividades humanas sobre o meio natural e garantir a disponibilidade deste recurso vital para as gerações futuras.

Não por menos, o projeto foi encaminhado à Câmara oriundo do Senado, após ser aprovado naquela Casa legislativa. Sensibilizado pela importância do tema, o Deputado João Roma, ao relatar o projeto nesta Comissão em 2019, apresentou parecer pela aprovação, com algumas emendas que buscavam aperfeiçoar o texto.

Ocorre que, também em 2019, o Poder Executivo encaminhou à Câmara o Projeto de Lei nº 4162, de 2019, com o objetivo de promover uma vasta atualização no marco do saneamento básico. O projeto foi aprovado em ambas as Casas legislativas, tendo sido transformado na Lei nº 14.026, de 15



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880091200>



de julho de 2020, e contém entre seus dispositivos alterações nos mais variados diplomas legais atinentes ao tema, a saber: Leis nº 9.984/2000, 10.768/2003, 11.107/2005, 11.445/2007, 12.305/2010, 13.089/2015 e 13.529/2017.

Entre as modificações legislativas promovidas pela Lei nº 14.026/2020, há uma série de atualizações às Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata das diretrizes do saneamento básico, e à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, com propósito bastante similar ao pretendido pelo projeto em apreciação.

Desta forma, entendemos que as propostas contidas no PL nº 2.247/2019 já estão quase que totalmente contidas na legislação em vigor.

A alteração do art. 3º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para inclusão da redução das perdas na distribuição de água tratada, já foi contemplada pela nova redação do art. 2º, em seu inciso XIII.

A alteração do art. 11, da mesma lei, para inclusão no §2º, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, igualmente já foi contemplada pela nova redação do inciso II, do §2º, do art. 11.

A alteração do art. 16, parágrafo único, para permitir a concessão do serviço de saneamento por meio de consórcio público, também já foi contemplada pela nova redação do art. 8º.

A alteração do art. 19 menciona expressamente a necessidade de estudo técnico sobre a qualidade dos sistemas de tubulação. A legislação atual atribui competência à agência reguladora para dispor de forma mais detalhada sobre os procedimentos de fiscalização. A redação do art. 19 já prevê a obrigatoriedade do diagnóstico, estabelecimento de objetivos e metas, a elaboração de programas para atingir estas metas, ações de emergência e contingência, mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880091200>



A proposta de alteração do art. 22, para incluir a prevenção na perda na distribuição de água como objetivo da regulação, já é abarcada pela redação do inciso I, do mesmo dispositivo, que prevê a adequada prestação do serviço.

A proposta de alteração do art. 23 para estabelecer diretrizes para a redução progressiva da perda de água foi atendida pela redação vigente do inciso XIV do art. 23.

A proposta de alteração do art. 43 para prever a definição de parâmetros mínimos de potabilidade da água e o estabelecimento dos limites máximos da perda na distribuição de água tratada, são contemplados pelos §§1º e 2º do art. 43.

A alteração do art. 48 para incluir a diretriz de desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água, igualmente, foi contemplada pela nova redação do inciso VIII, do art. 48.

A alteração pretendida no art. 50, já foi contemplada pela reforma da a Lei nº 14.026/2020, no §5º do mesmo dispositivo.

Em nossa análise, identificamos apenas duas modificações pontuais pretendidas pela proposição que não foram contempladas na Lei nº 14.026/2020. Ambas mantidas no substitutivo apresentado.

A primeira delas consiste na alteração do § 2º do art. 38 da Lei nº 11.445/2007 para permitir o estabelecimento de mecanismos tarifários de indução à eficiência associados à redução de perdas nos sistemas de distribuição. Ainda que seja possível interpretar que a redação atual do dispositivo permite esse tipo de incentivo tarifário, entendemos que a falta de clareza pode gerar certa dúvida, e por isso vemos benefício em incluir explicitamente essa previsão no texto legal.

A segunda modificação consiste na inclusão no rol de objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, previstos no art. 49, da Lei nº 11.445/2007, novo inciso que prevê "fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880091200>



Quanto às alterações da Lei de Águas, Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, verificam-se 3 propostas de alteração nos artigos 7º, 19 e 22. Entendemos que as alterações dos artigos 7º e 19, que buscam incluir de forma expressa nos dispositivos a redução da perda de água tratada, são inócuas, uma vez que os próprios dispositivos já tratam do uso racional da água e de metas de racionalização da água.

Entendemos que a solução do problema da perda no fornecimento da água deve ser combatida com ações concretas e não apenas a menção em diretrizes ou objetivos, como acertadamente ocorreu nas alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

Quanto ao terceiro ponto de alteração na Lei de Águas, consiste na inclusão de novo inciso ao art. 22 da Lei nº 9.433/1997, para permitir que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam utilizados no financiamento, aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada. Reconhecemos o mérito da proposta, mas possui dois problemas.

O primeiro é a possibilidade de gerar subsídio cruzado, quando usa recurso da cobrança por uso de recursos hídricos e transfere para uma empresa de saneamento estadual/municipal financiar sua melhoria. Então, o consumidor de energia estará subsidiando uma empresa que pode ser ineficiente. Lembrando, parte da perda de água é técnica (canos e instalações antigas), e parte não-técnica (gatos e desvios). Em ambos a empresa não investiu ou não foi eficaz em cobrar o que forneceu.

O segundo problema é que o artigo 22, de forma mais ampla, já prevê a possibilidade de que valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam aplicados em projetos locais. A questão é que isso precisará estar nos Planos de Recursos Hídricos, que justamente é importante para o gestor ter flexibilidade onde melhor aplicar. Fixar uma linha na lei enrijece o mecanismo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880091200>



* C D 2 1 7 8 8 0 0 9 1 2 0 0 *

Em vista dos fatos apresentados, optamos por elaborar substitutivo ao PL nº 2.427/2019. Nosso texto retira a maior parte das disposições contidas na proposta aprovada no Senado, por entender se tratarem de medidas já contidas na legislação vigente, e mantém apenas as duas alterações citadas anteriormente, a saber, a modificação da redação do § 2º do art. 38, e a inclusão do inciso XVII no art. 49, ambos da Lei nº 11.445/2007.

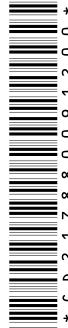
Ante o exposto, votamos pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de julho de 2021.

Deputado PAULO GANIME
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880091200>



* C D 2 1 7 8 8 0 0 9 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 38

.....

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade e de incentivo à redução de perdas na distribuição, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

....." (NR)

"Art. 49.....

.....

XVII - fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2021.

Deputado PAULO GANIME
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217880091200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação parcial, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.427/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Edio Lopes - Presidente, João Carlos Bacelar, Elias Vaz e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Pereira, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Eros Biondini, Fabio Schiochet, Felício Laterça, Jesus Sérgio, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Nereu Crispim, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Ricardo Izar, Roman, Vavá Martins, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Coronel Armando, Daniel Almeida, Eduardo Bismarck, Greyce Elias, Jaqueline Cassol, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lafayette de Andrade, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Mariana Carvalho, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nicoletti, Pinheirinho, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Sidney Leite e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218070100900>



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 38

.....
§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade e de incentivo à redução de perdas na distribuição, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

....." (NR)

"Art. 49.....

.....
XVII - fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

**Deputado EDIO LOPES
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214750640700>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, proveniente do Senado Federal (Senador Lasier Martins), intenta alterar dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico – LSB), e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, ou “Lei das Águas”), objetivando criar incentivos para a redução de perdas na distribuição de água tratada.

As modificações propostas incentivam o uso racional da água por meio de várias medidas, tais como a inclusão da redução de perdas nos sistemas de água como uma das diretrizes do saneamento básico, a imposição ao poder público da obrigação de exigir das concessionárias de serviços de saneamento e de abastecimento de água a busca pela redução de perdas nos sistemas, a criação de um mecanismo de reajuste tarifário que incentive a redução dessas perdas, a imposição de limites máximos de perdas de água nas redes, o fomento ao desenvolvimento de equipamentos e técnicas que economizem água e a concessão de financiamentos a empresas de saneamento que alcancem determinadas metas de redução de perdas.



Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas, e tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foi ela foi distribuída, para apreciação de mérito, às Comissões de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), assim como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação, respectivamente, dos pressupostos de adequação financeira e orçamentária e de juridicidade e constitucionalidade.

Na primeira comissão de mérito (CME), o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo, que acabou propondo apenas duas modificações, ambas na LSB, por entender que as demais tratam de medidas já contidas na legislação vigente. Chega o projeto agora a esta CMADS para a apreciação do mérito ambiental e de desenvolvimento sustentável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inegavelmente, o tema dos recursos hídricos e do saneamento básico adquire importância cada vez maior na sociedade atual, por envolver o bem mais precioso para a vida de qualquer ser que habita o Planeta, sem o qual ele simplesmente não conseguiria existir: a água. O fato é que a sua utilização cada vez maior nas mais diversas atividades humanas, tanto urbanas quanto rurais, torna urgente a adoção de medidas de racionalização, objetivando reduzir o impacto dessas atividades nos ecossistemas naturais, tanto em termos quantitativos (pela falta do recurso) quanto qualitativos (em razão da poluição). Desta forma, qualquer medida legislativa que venha a propor a redução de perdas, como no caso da distribuição de água tratada, é digna de aplausos, não apenas por contemplar a sociedade e o meio ambiente atuais, mas também por vislumbrar o bem-estar das gerações futuras.

Ocorre que, no caso do projeto de lei em pauta, talvez até em razão de ter sido elaborado em 2019 – anteriormente, portanto, ao advento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que alterou algumas leis, entre as quais



a LSB –, vários dispositivos propostos já encontraram guarida na citada norma legal, conforme salientado no voto do relator da CME. Senão, vejamos:

- A modificação do art. 3º da LSB, com a introdução do inciso XIV, relativo à redução das perdas na distribuição de água tratada, já está contemplada pela nova redação do inciso XIII do art. 2º, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- A modificação do art. 11 da LSB, com a introdução do inciso II, relativo à inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, no § 2º do art. 11, já foi igualmente contemplada pela nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- A modificação do art. 16, parágrafo único, para permitir a concessão do serviço de saneamento por meio de consórcio público, também já foi contemplada pela nova redação do art. 8º, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- O inciso VI, incluído no art. 19, menciona expressamente a necessidade de estudo técnico sobre a qualidade dos sistemas de tubulação, mas a legislação atual já atribui competência à agência reguladora para dispor de forma mais detalhada sobre os procedimentos de fiscalização. Ademais, os incisos I a V do art. 19 já preveem a obrigatoriedade do diagnóstico, o estabelecimento de objetivos e metas, a elaboração de programas para atingir essas metas, as ações de emergência e de contingência e os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

- A modificação prevista no art. 22, com a introdução do inciso V, para incluir a prevenção da perda na distribuição de água como objetivo da regulação, já é abarcada pela redação do inciso I do mesmo dispositivo, que prevê a adequada prestação do serviço.

- A modificação do art. 23, com a inclusão do inciso XIV, para estabelecer diretrizes para a redução progressiva da perda de água, foi atendida pela redação vigente do mesmo dispositivo.

- A modificação do art. 43, com a inclusão dos §§ 3º e 4º, para prever a definição de parâmetros mínimos de potabilidade da água e o



estabelecimento dos limites máximos da perda na distribuição de água tratada, está contemplada pela redação atual dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

- A modificação do art. 48, com a inclusão do inciso XIII-B, para incluir a diretriz de desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água, está contemplada, igualmente, pela nova redação do inciso VIII do mesmo artigo.

- A modificação no inciso I do art. 50, com a inclusão da alínea "c", acerca da redução de perdas na distribuição de água tratada, já está contemplada na nova redação do inciso IV do mesmo artigo.

- Por fim, a outra modificação do art. 50, com a inclusão do § 5º-A, que diz respeito ao fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, já está contemplada pelo § 5º do mesmo dispositivo, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Assim como na CME, também são aqui identificadas apenas duas alterações pontuais pretendidas pelo PL nº 2.427/2019 que não estão contempladas na Lei nº 14.026/2020. A primeira delas consiste na alteração do § 2º do art. 38 da LSB, para permitir o estabelecimento de mecanismos tarifários de indução à eficiência associados à redução de perdas nos sistemas de distribuição. Mesmo que a redação atual do dispositivo permita a interpretação quanto a esse tipo de incentivo tarifário, a falta de clareza pode gerar dúvida, razão pela qual sou favorável à inclusão expressa dessa previsão no texto legal. Já a segunda modificação consiste na introdução de novo inciso (XVII) no rol de objetivos da Política Federal de Saneamento Básico (art. 49 da Lei nº 11.445/2007), com a previsão de *"fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada"*.

Quanto às modificações nos arts. 7º, 19 e 22 da Lei das Águas, são inócuas as duas primeiras, ao buscarem incluir de forma expressa nos dispositivos a redução da perda de água tratada, pois os próprios dispositivos já tratam do uso racional da água e de metas de racionalização. A solução do problema da perda no fornecimento da água só virá com ações concretas, e não com sua menção em diretrizes ou em objetivos, como ocorreu nas alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020. Quanto ao terceiro dispositivo



que se pretende alterar (art. 22 da Lei das Águas), para permitir que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam utilizados no financiamento, pelos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada, apresenta dois problemas: a possibilidade de gerar subsídio cruzado – e, por efeito, o subsídio a uma empresa que pode ser ineficiente – e o fato de o art. 22 já prever, de forma mais ampla, a possibilidade de que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam aplicados em projetos locais. Desta forma, julga-se desnecessário alterar a Lei das Águas.

Assim, como relator da matéria nesta CMADS, comungo do entendimento expresso na CME quanto à possibilidade de alterações pontuais somente na LSB, mesmo assim em apenas dois de seus dispositivos (§ 2º do art. 38 e inciso XVII do art. 49).

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia (anexo).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2022-5460



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de
encia, inclusive fatores de produtividade e de incentivo à redução
istribuição, assim como de antecipação de metas de expansão e
serviços.

.” (NR)

"Art 49

XVII - fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2022-5460





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/06/2022 14:58 - CMADS
PAR CMADS => PL 2427/2019 (Nº Anterior: PLS 317/2018)

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.427/2019, e do Substitutivo adotado pela CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado e Neri Geller - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Célio Studart, Chiquinho Brazão, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Weliton Prado, Zé Silva, Zé Vitor, Átila Lira, Carla Zambelli, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Pedro Vilela, Ricardo Guidi, Tabata Amaral e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD223923165700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS
Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, proveniente do Senado Federal (Senador Lasier Martins), intenta alterar dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, ou “Lei das Águas”), objetivando criar incentivos para a redução de perdas na distribuição de água tratada.

As modificações propostas incentivam o uso racional da água por meio de várias medidas, tais como a inclusão da redução de perdas nos sistemas de água como uma das diretrizes do saneamento básico, a imposição ao poder público da obrigação de exigir das concessionárias de serviços de saneamento e de abastecimento de água a busca pela redução de perdas nos sistemas, a criação de um mecanismo de reajuste tarifário que incentive a redução dessas perdas, a imposição de limites máximos de perdas de água nas redes, o fomento ao desenvolvimento de equipamentos e técnicas que economizem água e a concessão de financiamentos a empresas de saneamento que alcancem determinadas metas de redução de perdas.

Projeto de lei sujeito à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas, e tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foi ele distribuído, para apreciação de mérito, às Comissões de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), assim como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação, respectivamente, dos pressupostos de adequação financeira e orçamentária e de juridicidade e constitucionalidade.

Na primeira comissão de mérito (CME), o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo, que acabou propondo apenas duas modificações, ambas na

Apresentação: 12/12/2023 18:10:21.140 - CDU
PRL 2 CDU => PL 2427/2019 (Nº Anterior: PLS 317/2018)

PRL n.2

LexEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236713105100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Lei de Saneamento Básico, por entender que as demais tratam de medidas já contidas na legislação vigente. Na segunda comissão (CMADS), o projeto também foi aprovado na forma desse mesmo Substitutivo. Cabe agora a esta CDU analisá-lo sob a ótica do desenvolvimento urbano.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os recursos hídricos e o saneamento básico são temas recorrentes no Parlamento, adquirindo importância cada vez maior, com o passar do tempo, por envolverem o bem mais precioso para a vida da sociedade atual e de todos os demais seres vivos, sem o qual eles não conseguiriam existir: a água. O fato é que a sua utilização nas mais diversas atividades humanas, tanto urbanas quanto rurais, torna urgente a adoção de medidas de racionalização, objetivando reduzir o impacto dessas atividades nos ecossistemas naturais, tanto em termos quantitativos (pela falta do recurso) quanto qualitativos (devido à poluição). Assim, qualquer medida legislativa que venha a propor a redução de perdas, como no caso da distribuição de água tratada, é digna de elogios, não apenas por contemplar a sociedade e o meio ambiente atuais, mas também por almejar o bem-estar das gerações futuras.

A proposição ora em foco foi elaborada em 2019, antes, portanto, do advento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que alterou algumas leis, entre as quais a de Saneamento Básico. Cotejando-se o PL com a lei ora em vigor, observa-se que vários dispositivos propostos já foram incluídos na citada norma, conforme salientado no voto do relator da CME e detalhado adiante.

- A alteração do art. 3º da Lei de Saneamento Básico, com a introdução do inciso XIV, relativo à redução das perdas na distribuição de água tratada, já está contemplada pela nova redação do inciso XIII do art. 2º, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- A alteração do art. 11, com a introdução do inciso II, relativo à inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, no § 2º do art. 11, já foi igualmente contemplada pela nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- A alteração do art. 16, parágrafo único, para permitir a concessão do serviço de saneamento por meio de consórcio público, também já foi contemplada pela nova redação do art. 8º, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- O inciso VI, incluído no art. 19, menciona a necessidade de estudo técnico sobre a qualidade dos sistemas de tubulação, mas a legislação atual já atribui competência à agência reguladora para dispor de forma mais detalhada sobre os procedimentos de fiscalização. Ademais, os incisos I a V do art. 19 já preveem a obrigatoriedade do diagnóstico, o estabelecimento de objetivos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

metas, a elaboração de programas para atingir essas metas, as ações de emergência e de contingência e os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

- A alteração prevista no art. 22, com a introdução do inciso V, para incluir a prevenção da perda na distribuição de água como objetivo da regulação, já é abarcada pela redação do inciso I do mesmo dispositivo, que prevê a adequada prestação do serviço.

- A alteração do art. 23, com a inclusão do inciso XIV, para estabelecer diretrizes para a redução progressiva da perda de água, foi atendida pela redação vigente do mesmo dispositivo.

- A alteração do art. 43, com a inclusão dos §§ 3º e 4º, para prever a definição de parâmetros mínimos de potabilidade da água e o estabelecimento dos limites máximos da perda na distribuição de água tratada, está contemplada pela redação atual dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

- A alteração do art. 48, com a inclusão do inciso XIII-B, para incluir a diretriz de desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água, está contemplada, igualmente, pela nova redação do inciso VIII do mesmo artigo.

- A alteração no inciso I do art. 50, com a inclusão da alínea “c”, acerca da redução de perdas na distribuição de água tratada, já está contemplada na nova redação do inciso IV do mesmo artigo.

- Por fim, a outra alteração do art. 50, com a inclusão do § 5º-A, que diz respeito ao fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, já está contemplada pelo § 5º do mesmo dispositivo, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Conforme observado no âmbito da CME e da CMADS, foram identificadas apenas duas alterações, mesmo assim pontuais, pretendidas pelo PL nº 2.427/2019, que poderiam não estar contempladas nas Leis nº 11.445/2007 e 14.026/2020. A primeira delas é a modificação do § 2º do art. 38 da Lei de Saneamento Básico, para permitir o estabelecimento de mecanismos tarifários de indução à eficiência associados à redução de perdas nos sistemas de distribuição. Ora, mesmo não estando inteiramente clara, a redação atual do dispositivo já permite a interpretação quanto a esse tipo de incentivo tarifário.

Já a segunda modificação consiste na introdução de novo inciso (XVII) no rol de objetivos da Política Federal de Saneamento Básico (art. 49 da Lei nº 11.445/2007), com a previsão de *“fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada”*. Ora, apesar de aí não constar, a redução de perdas de água está prevista numa série de outros dispositivos da Lei de Saneamento Básico, tais como o inciso XIII do art. 2º (como princípio fundamental), os incisos I do art. 10-A

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 12/12/2023 18:10:21.140 - CDU
PR 2 CDU => PL 2427/2019 (Nº Anterior: PLS 317/2018)

PRL n.2

e II do § 2º do art. 11, bem como o *caput* e o § 5º do art. 11-B (contratos de prestação de serviços), o inciso XIV do art. 23 (diretrizes para a prestação de serviços), o inciso I do art. 43-A (obrigações dos prestadores de serviços), o inciso XII do art. 48 (diretrizes para a política federal) e o inciso III do § 1º do art. 54-B (condições para os beneficiários do Reisb). Como se vê, é uma overdose de previsões de redução de perdas de água na Lei de Saneamento.

Quanto às alterações nos arts. 7º, 19 e 22 da Lei das Águas, e conforme também observado nas comissões anteriores, as duas primeiras são inócuas, ao buscarem incluir de forma expressa nos dispositivos a redução da perda de água tratada, pois os próprios dispositivos já tratam do uso racional da água e de suas metas. A solução do problema da perda no fornecimento da água só virá com ações concretas, e não com essa menção em diretrizes ou em objetivos, como ocorreu nas alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

Por fim, com relação ao terceiro dispositivo que se pretende alterar (art. 22 da Lei das Águas), para permitir que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam utilizados no financiamento, pelos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada, e conforme também salientado pela CME e pela CMADS, apresenta dois problemas: a possibilidade de gerar subsídio cruzado – e, por efeito, o subsídio a uma empresa que pode ser ineficiente – e o fato de o art. 22 já prever, de forma mais ampla, que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos possam ser aplicados em projetos locais.

Desta forma, julgo inteiramente desnecessário alterar as duas leis pretendidas, que já contemplam todos os dispositivos ora previstos nesta iniciativa legislativa. Solicitando vênia ao ilustre autor, voto, pois, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.427, de 2019.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Autor: SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS
Relator: Deputado MARANGONI

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano de 20/12/2023, durante a leitura do parecer do Projeto de Lei nº 2.427/2019, restou ausente no voto a manifestação quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia (CME), aprovado pelas Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

O relatório apresentado nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (PRL n. 2 CDU), em 12/12/2023, contempla os apontamentos referentes às alterações propostas à proposição principal e os motivos que nos direcionaram à rejeição, tanto da proposição principal, quanto das alterações aprovadas pela CME e CMADS.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 21/12/2023 15:26:21.190 - CDU
CV0 1 CDU => PL 2427/2019 (Nº Anterior: PLS 317/2018)



* C D 2 3 7 3 4 7 5 0 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.427/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, João Daniel, Josenildo, Max Lemos e Ricardo Maia.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 12:26:46.580 - CDU
PAR 1 CDU => PL 2427/2019 (Nº Anterior: PLS 317/2018)

PAR n.1



* C D 2 3 3 6 3 6 5 0 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/10/2024 13:00:39.960 - CFT
PR_1 CFT => PL 2427/2019 (Nº Anterior: PL 317/2018)

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.427, de 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Autor: Senador LASIER MARTINS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria do Senador LASIER MARTINS, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

Segundo a justificativa do autor, no Brasil há um grande desperdício em nossos sistemas de abastecimento de água tratada. Para alterar esse quadro, a proposição modifica a Lei do Saneamento Básico e a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos buscando melhorar o uso racional da água por meio das seguintes medidas: inclusão da redução de perdas nos sistemas de água como uma das diretrizes do saneamento básico; imposição ao poder público da obrigação de exigir das concessionárias de serviços de saneamento e de abastecimento de água a busca pela redução de perdas nos sistemas; criação de um mecanismo de reajuste tarifário que incentive a redução dessas perdas; imposição de limites máximos de perdas de água nas redes; fomento ao desenvolvimento de



* C D 2 4 6 1 6 5 1 7 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

equipamentos e técnicas que economizem água; e concessão de financiamentos a empresas de saneamento que alcancem determinadas metas de redução de perdas.

O Projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Desenvolvimento Urbano (CDU); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto foi aprovado com Substitutivo que retira a maior parte dos dispositivos da proposta aprovada no Senado, por entender se tratarem de medidas já contidas na legislação vigente, mantendo apenas duas alterações:

- modificação da redação do § 2º do art. 38, da Lei nº 11.445/2007 para permitir o estabelecimento de mecanismos tarifários de indução à eficiência associados à redução de perdas nos sistemas de distribuição;
- inclusão no rol de objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, previstos no art. 49, da Lei nº 11.445/2007, novo inciso que prevê "fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada".

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto e o Substitutivo adotado pela CME foram aprovados sem alterações.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, por sua vez, considerou que o a atual legislação já contempla todas as alterações propostas e rejeitou integralmente o Projeto e o Substitutivo adotado pela CME.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Do ponto de vista do exame de adequação financeira orçamentária do projeto, apenas mereceria análise a sugestão de inclusão de novo §5º-A ao art. 50, com a seguinte redação:

§ 5º-A No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, especialmente no que concerne à redução de perdas na distribuição de água tratada.

Ocorre, porém, que esse dispositivo já consta da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Com relação aos demais dispositivos do Projeto e também do Substitutivo adotado pela CME, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



* C D 2 4 6 1 6 5 1 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/10/2024 13:00:39.960 - CFT
PR_1 CFT => PL 2427/2019 (Nº Anterior: PLS 317/2018)

PRL n.1

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia (CME).

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 6 1 6 5 1 7 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.427/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2427/2019 (Nº Anterior: PL 317/2018)

PAR n.1



* C D 2 4 3 9 0 8 0 4 7 0 0 0 *